



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11131.001017/2008-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.058 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2007

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO.

A licença de importação que se exige, para fins de aplicação de multa por ausência do referido documento, deve acobertar exatamente o produto importado, permitindo que lhe seja dado o adequado tratamento alfandegário.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. PENALIDADE OBJETIVA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelece o inciso I, do artigo 84, da MP 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **16-76.166**, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II (SP), que assim relatou o feito:

A empresa VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., CNPJ nº 08.193.994/0001-11, foi autuada através deste processo pela classificação fiscal das mercadorias em desconformidade com as regras do Sistema Harmonizado e ausência de Licença de Importação (LI), cujo montante totalizou R\$ 20.637,36.

A autuação teve como objeto mercadorias importadas da China através das seguintes Declarações de Importação (DI) / Adições: DI nº 07/0099783-5/001; DI nº 07/0099783-5/002 e DI nº 07/0353148-9/001.

A fiscalização fundamentou a autuação nos fatos abaixo descritos.

1 – Multa por classificação incorreta de mercadorias importadas:

As mercadorias foram classificadas pela importadora no código tarifário (NCM) 6211.33.00 (abrigos para esporte, de uso masculino), ocorre que os documentos instrutivos das DI, bem como os catálogos apresentados, revelam a importação de jaquetas de fibras sintéticas, de uso masculino;

De acordo com o teor da Nota Explicativa do Sistema Harmonizado referente a posição 6211, letra 'A', os abrigos abarcados por essa posição, necessariamente, devem ser constituídos por duas peças, uma para cobrir a parte superior do corpo e a outra para cobrir a parte inferior. Já as jaquetas importadas são peças individuais para utilização sobre outra peça de cobertura da parte superior do corpo;

De acordo com o teor da Nota Explicativa da posição 6101 combinado com o teor da Nota Explicativa da posição 6201, as jaquetas classificam-se nessa última posição;

As mercadorias deveriam ter sido classificadas no código (NCM) 6201.93.00, de acordo com a 1ª e 6ª RGI do Sistema Harmonizado (texto da posição 6201 e da subposição 6201.93) e RGC 1, além das notas explicativas das posições 6101 e 6201;

□ *A classificação de mercadorias em código tarifário diverso ao que deveria ter sido adotado constitui infração administrativa ao controle das importações, que deve ser penalizada com a multa prevista no artigo 636, inciso I (1% VA), do Regulamento Aduaneiro de 2002, vigente à época dos fatos, com a redação dada pelo artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.*

□ *2– Multa por ausência de Licença de Importação (LI):*

□ *A partir de 03/04/2006, as importações de mercadorias classificadas no código tarifário (NCM) 6201.93.00 ficaram sujeitas a licenciamento não automático pela SECEX, em decorrência da inclusão de cota para importações originárias da China;*

□ *As mercadorias classificadas no código (NCM) 6211.33.00 também estavam sujeitas a licenciamento não automático, todavia, tal licenciamento não tinha como fundamento a existência de cotas em razão da origem das mercadorias;*

□ *Tendo em vista que as DI foram registradas após 03/04/2006, configurou-se a falta de licenciamento para as importações realizadas, o que determinou a aplicação da multa prevista pelo artigo 633, inciso II, alínea 'a', do Regulamento Aduaneiro de 2002.*

A empresa VULCABRAS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. foi cientificada da autuação em 03/09/2008 (fls. 5 e 11), tendo apresentado impugnação e documentos em 20/09/2008 (fls. 162 a 193). A unidade preparadora considerou tempestiva a impugnação apresentada (fl. 194). A defesa alegou:

1. De início, descreveu as infrações apontadas pela fiscalização;

2. A tempestividade da impugnação;

3. As infrações autuadas têm origem numa única contestação, qual seja, a classificação incorreta das mercadorias na importação;

4. A empresa obteve Licenças de Importação previamente a operação de importação para as DI nº 07/0099783-5 e nº 07/0353148-9;

5. As multas pretendidas em razão da classificação fiscal equivocada não são razoáveis, ante ao que dispõe os Atos Declaratórios Normativos nº 10, de 16/01/1997, e nº 12, de 21/01/1997. Reproduziu a legislação citada. Entende presentes as condições previstas pelos referidos Atos Declaratórios Normativos para afastamento das multas a ela indevidamente aplicadas;

6. A impugnante incorreu em equívoco, porém, não houve dolo ou má-fé, pois as reclassificações adotadas pela fiscalização não importaram em qualquer diferença tributária a pagar, tanto que nenhum imposto está sendo exigido. As reclassificações

determinadas pela fiscalização possuem as mesmas alíquotas de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados;

7. Os produtos importados foram corretamente descritos, em conformidade com os respectivos catálogos, que inclusive foram fornecidos à fiscalização;

8. Há que se aplicar ao caso os preceitos contidos nos Atos Declaratórios Normativos nº 10 e 12, ambos de 1997. Os equívocos cometidos pela impugnante não se configuram como infrações puníveis com multas. Reproduziu acórdãos administrativos e acórdão exarado pelo Poder Judiciário;

9. Citou o princípio da razoabilidade e alegou que o erro, ainda que seja admitido, é completamente escusável;

10. Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação, para que o auto de infração seja anulado, com o afastamento das multas impostas, que não se coadunam com os Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 10 e 12, de 1997, tampouco com a razoabilidade que deve pautar os atos administrativos.

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2007

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme estabelece o inciso I, do artigo 84, da MP 2.158-35/2001.

LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.

Nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, somente é afastada a multa por falta de licença de importação nos casos em que a mercadoria é corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados questionando a aplicação da multa por falta de licença de importação, por entender que as licenças foram apresentadas, ainda que sob classificação fiscal diversa da utilizada pelo Fisco, bem como a multa por classificação fiscal incorreta, por entender não ter ocorrido dolo ou má-fé.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, não está em litígio a classificação fiscal das mercadorias importadas. A reclassificação efetuada pela Fiscalização não foi questionada pelo contribuinte.

O Recurso Voluntário apresentado tem dois únicos pedidos: **(i)** o afastamento da multa por ausência de Licença de Importação, uma vez que as mercadorias importadas teriam sido devidamente licenciadas, ainda que sob classificação fiscal diversa; bem como **(ii)** o afastamento da multa por classificação incorreta das mercadorias importadas (NCM), uma vez que inexistiu intenção fraudulenta por parte do importador e também não houve diferença de tributo lançado.

Quanto à multa por falta de licença de importação, assim relatou a DRJ:

2 – Multa por ausência de Licença de Importação (LI):

- A partir de 03/04/2006, as importações de mercadorias classificadas no código tarifário (NCM) 6201.93.00 ficaram sujeitas a licenciamento não automático pela SECEX, em decorrência da inclusão de cota para importações originárias da China;*
- As mercadorias classificadas no código (NCM) 6211.33.00 também estavam sujeitas a licenciamento não automático, todavia, tal licenciamento não tinha como fundamento a existência de cotas em razão da origem das mercadorias;*
- Tendo em vista que as DI foram registradas após 03/04/2006, configurou-se a falta de licenciamento para as importações realizadas, o que determinou a aplicação da multa prevista pelo artigo 633, inciso II, alínea 'a', do Regulamento Aduaneiro de 2002.*

Ou seja, é incontroverso que tanto o NCM utilizado pelo Recorrente, quanto aquele reclassificado pela Fiscalização, estavam sujeitos ao licenciamento não automático.

Pelo Termo de Verificação Fiscal, constata-se que a Recorrente possuía licença de importação para produtos classificados na NCM 6211.93.00 (NCM utilizada), mas não possuía licença para o produto de NCM 6201.93.00 (NCM reclassificado):

Conforme exposto no item 3.2, em razão da VULCABRAS DISTRIBUIDORA ter registrado importações depois de 03/04/2006 para as quais a licença não automática concedida

pele Secex/Decexi foi com base em informação diversa a que deveria ter sido prestada, enquadramento no código tarifário da NCM 6211.93.00 e não no 6201.93.00 (fls.), ainda mais porque a LI para o NCM correto é exigida em virtude de existência de quota para produto originário da China, configura-se a realização de importação sem licença.

(fl. 17 e-processo)

A DRJ negou o pleito de afastamento da multa por ausência de licenciamento por entender não ser aplicável à espécie o comando exonerativo previsto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, já que as mercadorias importadas não estavam corretamente descritas.

Estabelece o referido ato normativo:

ADN COSIT nº 12/1997

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO (...) declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.”

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não reitera o argumento de aplicação do ADN COSIT nº 12/97, embora tenha arguido em sede de Impugnação. O pleito recursal é no sentido de que os produtos importados estavam amparados por licença de importação, ainda que esta licença fosse aplicável apenas ao NCM informado e não ao NCM reclassificado.

Pois bem. Não obstante ambas as classificações fiscais, tanto a utilizada pelo contribuinte, como a imposta pela Fiscalização, imponham o licenciamento não automático, não se pode afirmar que tais licenciamentos sejam equivalentes. Ou seja, as razões que impõem o licenciamento não automático de determinado produto são diversas daquelas previstas para produto distinto. Ainda que ambas estejam sujeitas ao mesmo procedimento de licenciamento, os aspectos a serem analisados em cada um deles são distintos.

Desse modo, considerando que o bem jurídico tutelado pelas multas aduaneiras é, em primeira análise, a regulação das operações de importação, tenho que esta resta prejudicada na hipótese presente, pois houve embaraço ao procedimento de licenciamento.

Quanto à multa por classificação incorreta, não assiste razão à Recorrente. As penalidades aduaneiras prescindem de dolo ou má-fé. São imputações objetivas e o mero descumprimento da exigência legal atrai a incidência da penalidade prevista. Logo, sendo incontroverso que o NCN utilizado estava incorreto, atrai-se a aplicação da multa respectiva.

É nesse aspecto que também se faz despicienda a existência de dano ao erário. As regras aduaneiras têm como bem jurídico tutelado a regulação aduaneira, com vista à preservação e controle do mercado interno. O dano ao erário é meramente secundário e, quando existentes, são punidos com as penalidades tributárias (e não aduaneiras).

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário